

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 034/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 00730.000290/2015-31

INTERESSADO: Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca/SE/MINC

ASSUNTO: 9.2. Acordo de Cooperação

SAD: 3039/2016

I - Administrativo.

II - Acordo de Cooperação entre Ministério da Cultura-MinC e o Ministério Público Federal-MPF.

III - Execução de ações complementares de interesse comum, com vistas ao atendimento das exigências de acessibilidade à cultura, em prol das pessoas com deficiências previstas na legislação.

IV - Parecer favorável, com ressalvas.

Sra. Consultora Jurídica,

Cuidam os presentes autos de minuta de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre o Ministério da Cultura - MinC e o Ministério Público Federal - MPF, com o objetivo de implementar ações de interesse comum direcionadas ao atendimento das exigências para acessibilidade à cultura por pessoas deficientes, em especial, no que tange ao livro acessível.

2. A minuta do acordo em questão encontra-se presente às fls. 02/05 dos autos, tendo sido submetida a esta Consultoria Jurídica por solicitação da Secretaria-Executiva deste ministério, conforme Despacho nº 623/DLLL/SE/MinC (fls. 15), após manifestação favorável expressa na Nota Técnica nº 185/2015 - DLLL/SE/MinC (fls. 09/14), nos seguintes termos:

"(...)

Em novembro de 2015 foi realizada uma reunião entre o MinC e o Ministério Público Federal, para discutir a implementação da Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e nessa reunião foi deliberado que ambos os Ministérios celebrariam um Acordo de Cooperação em prol do acesso à cultura por parte das pessoas com deficiência, conforme consta na fl. 06.

Segundo dados do Censo Demográfico de 2010, 23,9% da população brasileira, ou seja, cerca de 45 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência (visual, auditiva, intelectual, física ou múltipla). Desse total, uma parcela expressiva é excluída do acesso ao livro e à leitura e isso se deve, em grande medida, pela baixa oferta de livros e outros materiais em formatos acessíveis. Desse modo, a celebração deste Acordo de Cooperação é considerada muito importante para garantir o acesso a informação e a leitura por parte da população com deficiência.

...

Sabemos que é determinante para o país garantir o acesso à informação e ao livro a todo cidadão, sendo necessário ampliar o número de bibliotecas públicas acessíveis, e as políticas públicas em prol da promoção da leitura em benefício aos cidadãos que possuem algum tipo de deficiência. Colaborando assim para a formação de uma sociedade mais inclusiva, que reconheça e valorize as diferenças entre as pessoas e promovendo uma melhor qualidade de vida para todos. Deste modo, consideramos que após os ajustes feitos, a celebração deste Acordo será



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

fundamental para continuarmos nossos esforços para contribuir para análise do Acordo de Cooperação proposto”.

É o breve relatório. Passamos à análise.

3. Conforme se pode verificar da cláusula primeira da minuta, as metas definidas para execução permitem o detalhamento do objeto da avença, no sentido de consolidar proposta de cooperação entre os partícipes para efetivação de regras que possibilitem, basicamente, aos deficientes visuais o acesso à leitura e à informação.

4. Concebido em regime de mútua colaboração, o instrumento em exame possui natureza jurídica de convênio em sentido amplo, na acepção do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não envolve diretamente a transferência de recursos entre os partícipes, mas somente a conjugação de esforços em torno de um objetivo comum reconhecido, com vistas a um resultado.

5. Não há, assim, que se falar em processo licitatório, ex vi dos arts. 2º e 116 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se trata de avença destinada à aquisição, alienação ou outorga de bens ou serviços, mas mera pactuação de metas finalísticas em regime de colaboração, sem transferência de recursos entre os partícipes.

6. Observe-se, no entanto, embora a execução das ações objeto do presente Acordo não implique em repasse ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes, que se deve fazer presente nos autos manifestação formal do Setor Orçamentário desta Pasta, em atendimento ao art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois poderá haver a disponibilização de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades que virão a ser acordadas.

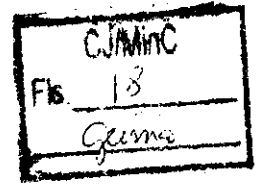
7. Repise-se, assim, que de ajustes como o presente (de natureza convencional) podem decorrer compromissos e obrigações no sentido de que os partícipes coloquem à disposição recursos públicos para realizar notadamente o objeto e o ajustado, atendendo estipulações dos partícipes e regulamentares, o que sugere manifestação formal do Ordenador de Despesas.

8. Nesse contexto, são necessárias as seguintes alterações para a adequação da minuta aos termos da legislação regente: Na Cláusula Terceira - “Condições de Execução”, os itens 3.1 e 3.4, “c”, deverão ser alterados no que tange à obrigatoriedade da elaboração dos “Planos de Trabalho” levando-se em conta as disposições da Lei das Licitações, no sentido de que *“a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações”*, ostentando, assim, a seguinte redação:

*“3.1 Para a execução das ações referidas na Cláusula Primeira, as instituições **deverão** elaborar planos de trabalho onde serão detalhadas as ações do presente Acordo, em especial do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas de execução e as responsabilidades e atribuições dos partícipes”*. Ng.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



"3.4 Os partícipes assumem o compromisso de:

...

c) disponibilizar, conforme os Planos de Trabalho previstos no item 3.1, os recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades acordadas".

9. Relativamente à Cláusula Quarta, itens 4.2 e 4.3, verifica-se que deverá haver um rol de competências conjuntas destinadas aos dois partícipes, uma vez que os itens presentes referem-se à designação de competências que serão compartilhadas mutuamente na concretização de todas as medidas previstas tanto no item 4.2, quanto no 4.3, notadamente quanto ao cumprimento dos "itens presentes nos Planos de Trabalho".

10. No que tange à Cláusula Sexta, convém seja retirada a expressão "eventuais", considerando que os Planos de Trabalho previstos na Cláusula Terceira deverão ser elaborados por meio de Termos Aditivos.

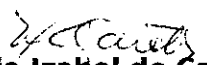
11. A vigência prevista na Cláusula Sétima deverá ser adequada aos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

12. Finalmente, quanto aos demais aspectos formais da minuta, registre-se que o Ministro de Estado detém competência para a celebração de Acordos e ajustes dessa natureza, ressaltando-se que as cláusulas essenciais de que trata a Lei nº 8.666/1993 encontram-se presentes, respeitadas naturalmente as especificidades do instrumento.

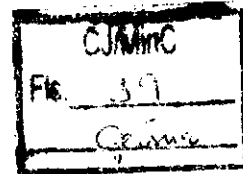
13. No mais, abstendo-se de se imiscuir na conveniência e oportunidade do ato proposto em face do seu caráter discricionário, esta CONJUR pugna pela continuidade do feito tendo em vista a ausência de óbices constitucionais ou legais, desde que observadas as recomendações acima.

À consideração superior

Brasília, 12 de janeiro de 2016.


Maria Izabel de Castro Garotti
Advogada da União
Matrícula SIAPE nº 0050315

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 43/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 00730.000290/2015-31

1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/1999, aprovo o Parecer nº 34/2016, adotando-o como fundamento do presente despacho.
2. Ressalto, todavia, que para que sejam atendidas as recomendações contida no parecer, faz-se necessário, preliminarmente, juntar aos autos o plano de trabalho que integrará o acordo de cooperação, uma vez que, sem este, o acordo não resultará concretamente em qualquer responsabilidade ou compromisso assumido pelo ministério.
3. Caso o plano ou planos de trabalho somente venham a ser elaborados e aprovados *a posteriori*, como sugere o item 3.1 da minuta, poder-se-ão relegar as recomendações do parecer para momento posterior, quando da celebração dos instrumentos específicos que prevejam obrigações com metas concretas entre os partícipes. No entanto, sendo este o caso, desnecessária torna-se a fixação de prazo de vigência determinado para o acordo na cláusula 7.1, tendo em vista que, em face da ausência de qualquer repercussão orçamentário-financeira, pode a avença ser celebrada por prazo indeterminado, sendo inaplicável o art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Tal recomendação, inclusive, visa garantir a efetividade das futuras avenças que decorrerão dos planos de trabalho ainda sem prazo certo para aprovação e implementação, caso seja esta a hipótese dos autos.
4. Por fim, de qualquer sorte, reiteram-se as recomendações relativas às cláusula quarta, uma vez que, salvo melhor juízo, as obrigações descritas nos subitens 4.2 e 4.3 também constituem obrigações conjuntas dos partícipes, devendo ser unificadas em um único item na respectiva cláusula. Destarte, obrigações específicas somente viriam a ser delimitadas quando da celebração de aditivos específicos que contivessem os planos de trabalho devidamente aprovados.
5. Neste sentido, recomenda-se o retorno dos autos à DLLL, para apreciação quanto à pertinência da recomendação de elaboração e juntada de plano de trabalho aos autos e posterior encaminhamento ao MPF, para reapreciação da minuta, conforme as alterações que lhe sejam implementadas.
6. À consideração superior.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

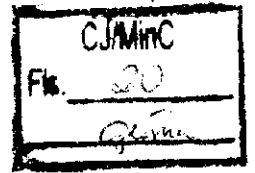
Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível sapiens.agu.gov.br

(NUP 007.30000290201531 - chave de acesso 410a431a)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6121112 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 02-02-2016 12:14. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00051/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 00730.000290/2015-31

INTERESSADOS: AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

ASSUNTOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00730000290201531 e da chave de acesso 410a431a

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6141198 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO, Data e Hora: 02-02-2016 19:49, Número de Série: 101489, Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

CONJUR/MinC
EM BRANCO